

Proc. TC-020.909/2014-4
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em desfavor da Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre e do Sr. Lucides Fernandes Pereira, ex-presidente da entidade, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos liberados por força do Convênio MDA 70409/2008, que teve por objeto “promover a organização produtiva da mulheres rurais da região de Dianópolis e o desenvolvimento sustentável do sudeste tocantinense através do processamento de frutos do cerrado”.

Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos, evidenciando sua revelia. Em razão disso, a unidade instrutora propôs a irregularidade das contas, com condenação em débito, além da imputação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**

Observo que, na instrução inicial (peça 6), o auditor instrutor registrou que:

6. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme consta da Nota Técnica 009/2012 (peça 2, p. 302-306), **uma vez que não foi apresentada a documentação solicitada por meio do Ofício 001/2011 (peça 2, p. 330-332), que consistia em:**

- 1. Documentação comprobatória da capacidade instalada: cópia autenticada do registro de imóvel ou contrato de locação ou termo de cedência comodato;**
- 2. Declaração de Funcionamento Regular, original ou cópia autenticada, emitida por uma autoridade pública local;**
- 3. Documentação comprobatória de capacidade técnica da entidade, cópia autenticada de contrato de trabalho ou CTPS e contracheque ou o último recibo de pagamento. (grifei)**

No entanto, a documentação faltante à prestação de contas não se restringiu a essas três peças, visto que os responsáveis, na verdade, não apresentaram quaisquer dos documentos solicitados nos Ofícios 941/2011/SPOA-MDA, 106/2012/SPOA/MDA e 001/2011/DPMRQ/MDDA (peça 2, p. 276-280, 286, 288-290 e 330-332), necessários à demonstração da regular aplicação dos recursos, incorrendo em omissão (peça 2, p. 292-297 e 381). Nesse sentido, reproduzo trecho do último ofício encaminhado ao conveniente solicitando a prestação de contas:

Reiteramos que a documentação de prestação de contas da execução física deve conter os seguintes documentos: listas de presença, relatório de cumprimento do objeto, relatório descritivo das atividades, registros fotográficos, exemplares de publicações, entre outros

que comprovem a execução das atividades do convênio, assim como, o relatório de execução física financeira atualizado.

Destacamos que é de fundamental importância a inclusão da prestação de contas financeira no SICONV, quais sejam, documentos comprobatórios referentes aos contratos, licitações, pagamentos, notas fiscais, documentos de liquidação entre outros.

Todas as informações e orientações necessárias a elaboração da prestação de contas parcial física e financeira estão disponíveis na página do MDA, no seguinte endereço <http://www.mda.gov.br/porta/institucional/Conv%C3%AAnios>.

Solicitamos, também, que a entidade encaminhe as seguintes documentações:

- a) Documentação comprobatória da capacidade instalada: cópia autenticada de registro de imóvel ou contrato de locação ou termo de cedência comodato.
- b) Declaração de Funcionamento Regular, original ou cópia autenticada, emitida por uma autoridade pública local (necessária apenas uma declaração).
- c) Documentação Comprobatória de Capacidade Técnica da entidade, cópia autenticada de contrato de trabalho ou CTPS e contra-cheque ou o último recibo de pagamento (necessária para pelo menos uma pessoa, incluído o administrativo da entidade).(grifei)

Ressalto que a omissão se deu apesar de o então presidente da entidade ter se comprometido, em resposta de 16/1/2012 (peça 2, p. 298), a efetuar a inclusão dos documentos no SICONV.

Ocorre que os ofícios de citação encaminhados registraram como ato impugnado a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, ante falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica analisar o cumprimento do objeto pactuado no Convênio 700409/2008”. Ou seja, os responsáveis não foram citados pela omissão, assim como não foram instados a justificá-la, nos termos do art. 209, § 4º, do RI/TCU.

Tal falha, em meu julgamento, traz prejuízo às citações promovidas, considerando que, no caso de eventual encaminhamento da documentação requerida para fins de prestação de contas em etapa processual posterior (recurso de reconsideração ou recurso de revisão), o responsável não poderá ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Nesse sentido, convém trazer à baila recente julgado da Relatoria do Ministro Weder de Oliveira (Acórdão 7.495/2015- 1ª. Câmara, proferido no TC 031.017/2013-4), de cujo Voto reproduzo o seguinte excerto:

Muito embora entenda que a discussão acerca da intempestividade/omissão ainda não esteja encerrada, o fato é que a jurisprudência desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de que o responsável, ainda que comprove intempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos federais, pode ter suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e ser apenado com multa, se suas justificativas para o atraso não forem aceitas.

De fato, a documentação apresentada pelo responsável demonstra a regular aplicação dos recursos do convênio em questão, motivo pelo qual resta afastado o débito, em conformidade com a conclusão da Secex-BA.

Em princípio, remanesce a irregularidade atinente à omissão inicial no dever de prestar contas, a qual não teria sido devidamente justificada.

Verifico, contudo, que não foi observado na citação o disposto no art. 209, § 4º, do RI/TCU:

"Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação 2 comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e

regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268." (grifo nosso)

O responsável não foi instado, na citação, a justificar a omissão. Assim, não tendo sido observado o devido procedimento de contraditório, não pode ser imputada ao responsável a irregularidade das contas fundada na omissão injustificada do dever de prestar contas. Impõe-se, portanto, que as contas do Sr. Anfrísio Barbosa Rocha sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação. (grifei)

Nesse mesmo sentido os Acórdãos 6.457/2015 e 6.953/2015, ambos da 1ª. Câmara, também da Relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

Portanto, considerando que o chamamento para justificar a omissão é condição necessária para a aplicação do art. 209, § 4º, do RI/TCU, entendo que os autos devam ser restituídos à unidade instrutiva com vistas à novel citação.

Nada obstante, caso Vossa Excelência discorde da preliminar suscitada, manifesto, desde já, concordância à proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas da Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre e do Sr. Lucides Fernandes Pereira, ex-presidente da entidade, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada nos art. 57, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 1 de dezembro de 2015.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral